TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000699348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076768-30.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que são agravantes FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DANIELE, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA PREMIER CAPITAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA GOAL ONE, FIDC NÃO PADRONIZADO MULTISETORIAL PREVIA, RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, BCR FIDC MULTISSETORIAL, BANCRED – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e LINK BANK FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U. Declara voto vencedor o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 9 de agosto de 2023

J. B. FRANCO DE GODOI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 54276
AGRV.N° : 2076768-30.2023.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL
AGTE. : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DANIELE E OUTROS
AGDO. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
INTDO. : LASPRO CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) E OUTRAS.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR - Pretensão das agravantes de destituição dos administradores da recuperanda, nomeação de gestor/cogestor judicial – Questões que ainda não foram apreciadas em primeira instância – Impossível o deferimento do pedido sob pena de supressão de instância - Processo recuperacional ainda em fase inicial de verificação administrativa dos créditos – Preliminar acolhida - Recurso nesta parte não conhecido.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR – Pretensão de instauração de incidente para averiguação dos indícios de fraudes contábeis – Cabimento – Necessidade de exame exauriente das denúncias de irregularidades, com a possibilidade de participação das partes e respeito ao contraditório, com auxílio da Administradora Judicial e ouvido o "Parquet" – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de D. Empresarial deste Tribunal – Recurso nesta parte provido, nos termos do acórdão.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Agravantes que postulam a realização de constatação preliminar mais apurada – Não cabimento – Hipótese em que o procedimento de constatação é sumário, buscando verificar os requisitos mínimos para o seguimento do feito – Laudo apresentado pelo Administrador Judicial que verificou atividade mínima a ser preservada, sendo despicienda – Aferição da viabilidade econômica que cabe exclusivamente à Assembleia Geral de Credores – Precedente do E. STJ – Recurso nesta parte improvido.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Credor que sustenta a aplicação do art. 51-A, §6º da LRF apontando fraude contábil nos balanços da empresa para os fins do pedido de soerguimento – Não cabimento – Constatação prévia realizada pelo auxiliar do juízo que opinou pelo processamento do pedido após a complementação documental, não encontrando indícios de fraude – Recurso nesta parte improvido.
TUTELA DE URGÊNCIA – Recuperação judicial – Pedidos dos fundos credores para viabilização de cobrança em face dos clientes da recuperanda diante da cessão de títulos de crédito – Possibilidade - Agravada é parte ilegítima para defender direito alheio (art. 18 do CPC) e os efeitos do "stay period" são restritos à empresa em crise - Recurso nesta parte provido."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

1) Insurgem-se os fundos agravantes contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial da agravada, na qual o MM. Juiz "a quo" deferiu o processamento da recuperação judicial, determinando que recorrentes se abstenham de "negativar, protestar, cobrar ou tomar eventuais medidas com vistas a prejudicar a Recuperanda ou seus clientes", sob pena de multa diária arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais, fls. 1774/1788 dos autos principais). Alegam, em síntese que: os créditos vincendos e sub-rogados a terceiros não estão sujeitos ao regime da Lei de Recuperação e Falências, posto que são os legítimos credores e estão buscando o crédito com os reais devedores, no caso, os sacados das duplicatas; as operações de securitização firmadas não se confundem com mútuo financeiro; o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consagraram entendimento no sentido de que a notificação não traduz requisito de validade da cessão de crédito, e que a Lei nº 13.775/2018 proibiu cláusulas nas quais o sacado tente vedar, limitar ou onerar a circulação de duplicatas, ressaltando que não pode a recuperanda requerer em nome próprio tutela para proteger o direito de dos sacados das duplicatas cedidas na operação, da mesma forma o questionamento sobre a natureza da operação deve ser feito por via específica; segundo o artigo 6º, inciso III, da Lei de Recuperação e Falências, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial exclusivamente sobre os bens do devedor em soerguimento, porém preservam seus direitos contra terceiros, estranhos ao processo de recuperação judicial.

Listam em sua minuta diversos indícios de fraude, tais como: a omissão dolosa de dívidas nos balanços financeiros da agravada anteriores ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

pedido de recuperação judicial, o arrolamento de dezenas de credores não pagos com valor de dívida de R$ 1,00 (um real), a despeito de disponibilidade em caixa de aproximadamente R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), manipulação de livros e documentos contábeis para ocultar R$ 93.000.000,00 em patrimônio negativo, sendo que até junho de 2022 seu balanço era positivo em R$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais), o aumento da frota informado não condiz com o valor dos empréstimos amealhados para a aquisição de veículos.

Atribuem à agravada e seus administradores os delitos de falsificação de documento privado, apropriação indébita, emissão de duplicatas simuladas, vez que haveria indícios nos autos de que a recuperanda emitia duas faturas distintas, uma com o prazo de 30 dias — emitida para trocar diretamente com as empresas fornecedoras — e outra com prazo de 70 até 150 dias, emitida para trocar no mercado financeiro, narrando que, em casos como o dos autos, à semelhança com a recuperação judicial das Lojas Americanas, o procedimento de origem é utilizado com desvio de finalidade, não para sanear a sociedade, mas para pressionar credores e socializar seus prejuízos,

Com base nestes argumentos, postulam a reforma da decisão para revogar a medida liminar que obsta a tomada de providências contra os sacados, sendo determinado aos sacados que procedam ao depósito em juízo de valores originários das operações ainda não vencidas. Ainda, pretende a determinação das seguintes providências: a destituição do gestor da pretensa recuperanda e a nomeação de gestor judicial, até que sejam averiguadas as práticas ora denunciadas, ou, na impossibilidade de destituição, a nomeação de cogestor judicial; a realização de nova constatação prévia para verificar suas denúncias e instauração de incidente especial para apuração das denúncias; a instauração em incidente processual próprio para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

apurar as práticas de simulação, fraude contra interesse de credores, bem como operações prejudiciais ao regular funcionamento da empresa.

Em caráter subsidiário a todos os pedidos acima elencados, requer que seja indeferido o processamento da recuperação judicial, à luz das denúncias ora efetuadas.

Efetuou-se o preparo.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 57/58).

O administrador judicial apresentou manifestação (fls. 177/192), na qual argumentou em apertada síntese que: preliminarmente, o pleito de destituição dos administradores não deve ser conhecido, posto que poderia implicar em supressão de instância. No mérito, assenta que as exigências comuns aos processos de recuperação judicial foram cumpridas em parte pela agravada na distribuição da recuperação judicial, sendo supridas as deficiências apontadas no Laudo de Constatação preliminar; existente atividade empresarial a ser preservada com objetivo de estimular a atividade econômica e a função social, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05; a constatação prévia tem por objetivo a análise da completude da documentação que instrui o pedido de recuperação e a verificação empírica da existência de atividade empresarial, não servindo de análise sobre a viabilidade econômica da devedora, nos termos do artigo 51-A, §5º da Lei nº 11.101/2005; ficou constatado que o endividamento nos últimos anos é preponderantemente oriundo dos empréstimos contraídos; a análise acerca da sujeição dos créditos dos FIDCs aos efeitos da recuperação judicial deverá ser realizada na fase administrativa de verificação de créditos, em que será possível apurar a existência das citadas "operações comissárias".

A parte agravada também respondeu (fls. 194/218), sustentando que: os contratos celebrados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

com os fundos agravantes foram mútuos e não cessões de direitos creditórios, pois foram celebrados sem observância das formalidades legais que os constituem; a cessão de crédito somente tem eficácia se o devedor for notificado, o que não ocorreu, como se infere dos e-mails disponibilizados neste recurso; mesmo após a celebração do instrumento, a Graneleiro continuou como a única parte recebedora dos numerários devidos pelos seus clientes/parceiros comerciais; não há qualquer disposição que autorize que os clientes/parceiros comerciais sejam cobrados, sendo essencial observar o contexto da operação em si; não houve burla ao art. 18 do Código de Processo Civil, pois os clientes da agravada não foram notificados; os fundos recorrentes pretendem, com tal atitude, coagir ilegalmente a Graneleiro a lhes pagar os créditos incluídos na recuperação judicial de modo extraconcursal, o que feriria o princípio do "par conditio creditorum"; os parceiros da agravada estão suspendendo os pagamentos à empresa por causa da conduta dos fundos agravantes, o que pode trazer à recorrida resultados desastrosos; o pedido se concentra no direito da Graneleiro de manter íntegra suas relações comerciais, pois sem contratos de transportes não haverá fluxo de caixa para manter suas atividades.

Afirmou que inexistente indício de fraude processual, ressaltando neste ponto que o auxiliar do Juízo atua há anos no ramo com vasta experiência e idoneidade, que nos últimos anos os custos operacionais absorveram significativa parcela das suas receitas, o que contribui para a redução da margem residual, que por conta da própria crise financeira vivenciada e verdadeira desorganização operacional em seu setor contábil, efetuou correções e ajustes nos balanços e documentação contábil em geral, que vem sofrendo com a diminuição de sua carteira de clientes e a perda de contratos de transportes, somado com altíssimos custos operacionais, que os "credores trabalhistas" foram arrolados com crédito de R$ 1,00 (um real) pois, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

despeito de processo trabalhista em curso, a Graneleiro não reconhece os débitos, a seu ver, já adimplidos, que as duplicatas são geradas exclusivamente para a operação entre a Graneleiro e os fundos de direitos creditórios, sendo que todas as operações que existiram estão caucionadas por duplicatas.

Ainda, argumentou que não há necessidade de que se faça novo laudo de constatação prévia, visto que o Administrador Judicial já se manifestou nos autos da recuperação judicial acerca da completude da documentação.

O I. membro do "Parquet" apresentou manifestação pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, acolhimento em parte (fls. 1562/1578), assentando em preliminar que os pedidos de destituição dos gestores da recuperanda e de instauração de incidente processual para investigação de crimes e fraudes não merecem conhecimento, uma vez que tais pedidos não foram objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau. No mérito, opina que: neste momento não é apreciado o mérito do pedido, mas apenas a presença dos requisitos processuais necessários; não é imperativa a realização de laudo de constatação prévio para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme preceitua o artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências; a recuperanda carece de legitimidade para postular que os seus clientes não sejam demandados pelas instituições de crédito, uma vez que não se pode pleitear direito alheio em nome próprio, conforme o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, merecendo ser afastada a liminar neste ponto.

Houve oposição dos agravantes ao Julgamento virtual (fls. 63, 1557).

É o breve relatório.

2) Merece conhecimento em parte o recurso e, na parte conhecida, acolhimento parcial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

Preliminarmente, cabe acolher a alegação uníssona do auxiliar do Juízo e do representante do Ministério Público para não conhecer dos pedidos de destituição dos administradores e de nomeação de gestor ou cogestor judicial.

Tais pretensões não foram analisadas pelo MM. Juiz "a quo", que apenas tomou conhecimento dos pedidos em resposta dos agravantes à decisão ora impugnada (fls. 2038/2076 dos autos principais).

Outrossim, o processo recuperacional ainda se encontra em fase preliminar, tendo ocorrido apenas o deferimento do processamento da ação de soerguimento e a expedição do edital de convocação previsto no art. 52, §1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, sendo necessário às partes aguardar a análise de todos os elementos probatórios de forma exauriente e a apreciação destes pelo Juízo de origem.

Nesse sentido já decidiu este Sodalício:

> *"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que retirou da relação dos ativos das recuperandas e, bem assim, do plano de recuperação, os imóveis de matrículas nº 228.205 e 228.206 do 15º CRI de São Paulo, bem como reconheceu que o veículo não se enquadra como bem de capital, por não guardar relação com a atividade produtiva das recuperandas – Insurgência das devedoras – [...] –* ***Inviável, por fim, o exame das teses suscitadas pelo agravado nesta sede recursal, notadamente quanto ao pedido de que seja reconhecido o ato praticado pelas agravantes como fraude à execução, condenando-as ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, sob***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

> ***pena de supressão de instância*** *— Decisão mantida — RECURSO IMPROVIDO.* **(TJSP; Agravo de Instrumento 2210173-02.2022.8.26.0000; Relator Des. JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)**
>
> *"Agravo de Instrumento — Cumprimento de sentença — Decisão que autorizou a realização de penhora sobre imóvel da parte executada — Insurgência do executado — [...] — Juízo de primeiro grau que não se manifestou sobre a existência ou não de fraude contra à execução, de modo que não pode o segundo grau se posicionar sobre a questão, sob penalidade de indevida supressão de instância — Decisão de penhora, entretanto, que foi corretamente exarada, tendo em vista o descumprimento do acordo homologado entre as partes — Decisão mantida — Recurso desprovido."* **(TJSP; Agravo de Instrumento 2134203-30.2021.8.26.0000; Relator Des. JANE FRANCO MARTINS; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021).**

Todavia, o não conhecimento imediato em esfera recursal não impede que as graves denúncias de irregularidades nas contas da recuperanda ventiladas pela recorrente sejam apreciadas de imediato em primeira instância, após a devida produção probatória em contraditório.

As hipóteses de afastamento dos administradores da empresa em crise descritas no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

art. 64 da Lei de Recuperação Judicial e Falências são taxativas, de sorte que eventuais irregularidades cometidas na condução da sociedade empresária devem ser cautelosamente apreciadas, considerando os possíveis entraves ao andamento da recuperação judicial.

Foi neste contexto que foi acolhida pela Turma Julgadora a proposta do e. Des. **CESAR CIAMPOLINI NETO** para que seja instaurado incidente em apartado para investigação das fraudes contábeis alegadas em face da recorrida, no qual será permitido a ampla participação das partes, com auxílio da Administradora Judicial e sendo ouvido o i. representante do "Parquet" antes da determinação de qualquer medida.

Com o mesmo entendimento as seguintes decisões das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:

> *"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA E MASSAGUAÇU SA – Decisão agravada que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas em consolidação substancial e processual - Inconformismo – Descabimento – **Alegação de que a maior credora das recuperandas (Alternative Ocean) ostenta crédito oriundo de fraude – Existência de indícios de que a credora Alternative Ocean e a Recuperanda Belomar Incoporadora apresentam controle acionário comum, bem assim das alegadas fraudes, pela ausência de demonstração quanto à origem do referido crédito – Questão, contudo, que deve ser apurada em incidente próprio** - Impossibilidade de se obstar o andamento da recuperação judicial, a implicar em agressão dos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

direitos de outros credores, que também aguardam pelo recebimento de seus créditos – Impugnação prematura que tumultua o andamento do feito – Deferimento da recuperação que impossibilita a prática de atos de alienação patrimonial, a afastar a alegada urgência e garantir os direitos dos credores, inclusive os agravantes – Proibição de as agravadas falarem nos autos até a purgação do alegado atentado – Rejeição, porquanto ausente comprovação da prática respectiva – RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." **(TJSP; Agravo de Instrumento 2051294-91.2022.8.26.0000; Relator Des. JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023) (grifo nosso).**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determinou o afastamento do sócio das funções de diretor executivo. Impossibilidade. Administradores que, durante o processamento da recuperação judicial, são mantidos, em regra, na condução das atividades empresariais. ***Ausência de provas concretas sobre condutas graves e contrárias às finalidades almejadas com o processo recuperacional, nos termos do artigo 64 da Lei n.º 11.101/05. Instauração de incidente para apuração das fraudes imputadas ao recorrente. Necessidade de observância do contraditório.*** *DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."***(TJSP; Agravo de Instrumento 2264413-43.2019.8.26.0000; Relator Des.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020).

No mérito, comporta acolhimento parcial o agravo.

Conforme assinala **MARCELO BARBOSA SACRAMONE** sobre a constatação preliminar *"O fundamento de sua criação era de que a decisão de processamento da recuperação judicial já poderia causar, por si só, diversos efeitos jurídicos, como a suspensão de ações e a impossibilidade de pagamento dos credores submetidos ao plano. Deveria, antes de ser concedida a decisão, nesse ponto de vista, verificar-se se os pressupostos mínimos do pedido já estariam presentes, entre esses o funcionamento efetivo da atividade empresarial e a correspondência da documentação apresentada com os livros fiscais e comerciais. Como o objetivo da lei seria a manutenção da função social da empresa, pressuposto para o processamento do pedido seria a demonstração efetiva do desenvolvimento da atividade empresarial"* **(*Curso de Direito Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos administrativos*, São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 304).**

Neste mesmo diapasão, o doutrinador destaca as limitações deste instituto e a impossibilidade de cognição exauriente nesta fase preliminar:

> *"Ainda que consagrada como faculdade ao juízo, sua realização não tem qualquer funcionalidade e acarreta prejuízo justamente ao interesse que se procura preservar, a negociação entre devedor e credor para a solução comum de uma empresa que, em crise, ainda pode ser viável.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

> *Isso porque, embora o juiz possa não ter conhecimento especializado sobre o ramo contábil, o que pode exigir a nomeação de um profissional a tanto, a aferição da veracidade dos documentos contábeis, nesse momento não lhe compete. Um indeferimento da petição inicial pela apresentação de informações inverídicas ou em função de um desenvolvimento de uma atividade inviável economicamente permite que o empresário continue a contratar e a prejudicar outros agentes econômicos livremente no mercado.*
>
> *Essa análise durante a recuperação judicial, por seu turno, permitirá que os credores excluam do mercado, via decretação de falência, o empresário cuja crise seja irreversível ou que não tenha condição de continuar a desenvolver sua regular atividade.*
>
> *Por essa razão, inclusive, o próprio artigo 51-A, ao consagrar a perícia prévia, determina que é vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor."* **(*op. cit.*, pág. 304).**

Desta forma, a simples constatação do cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 é mais que suficiente para o processamento da recuperação judicial, na qual haverá a cognição exauriente do temas aventados e permitirá a dilação probatória necessária para verificar a real situação da agravada, bem como a apreciação de sua viabilidade econômica pela Assembleia Geral de Credores, órgão soberano para tal conforme firmou entendimento o E. STJ:

> *"[...] ao regular a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 optou por submeter à vontade da coletividade diretamente interessada na satisfação do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos necessários ao reerguimento econômico da sociedade empresária em crise, de modo a se alcançar uma solução de consenso que abarque os interesses envolvidos.

De acordo com o disposto no art. 56 da precitada Lei, à assembleia é atribuído, inclusive, o poder de deliberar a respeito das eventuais objeções apresentadas por qualquer credor.

Ademais, prevê a LFRE, em seu art. 39, § 2º, que nem mesmo decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos tem força para invalidar as deliberações da assembleia geral de credores.

Portanto, exceto para correção de ilegalidades verificadas em relação às condições prévias que autorizam a concessão da recuperação ou à elaboração do plano — a exemplo do estabelecido nos incisos do art. 53 da LFRE —, as deliberações tomadas em assembleia-geral não estão submetidas a controle jurisdicional.

Nesse contexto, a jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ, progressivamente, sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

soberana vontade da assembleia geral de credores. Nesse sentido: ***REsp 1314209/SP, Terceira Turma, DJe 01/06/2012; REsp 1374545/SP, Terceira Turma, DJe 25/06/2013; REsp 1359311/SP, Quarta Turma, DJe 30/09/2014; REsp 1513260/SP, Terceira Turma, DJe 10/05/2016; REsp 1513260/SP, Terceira Turma, DJe 10/05/2016*** *[...]"* **(REsp 1660195/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).(grifo nosso).**

Dessarte, é desnecessário que se realize um novo laudo de constatação, pois a conclusão da Administradora Judicial é categórica sobre o preenchimento dos requisitos mínimos para o seguimento da ação de soerguimento, após o aditamento à inicial de fls. 2469 e seguintes dos autos de origem:

> *"Analisando o aditamento à iniciala presentado pela Recuperanda, esta Auxiliar identificou que a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, foi regularmente apresentada, exceção feita à certidão cartorária de Araquari/SC, eis que esta Auxiliar identificou que a referida certidão não foi apresentada nos autos do processo. Contudo, em contato com o advogado que patrocina os interesses da Recuperanda, este esclareceu que a referida certidão não foi juntada aos autos por equívoco, encaminhando a referida certidão no ato do contato.*
>
> *18. Em 11/04/2023 (terça-feira), esta Auxiliar solicitou ao advogado da devedora a juntada do referido documento aos autos principais*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

doprocesso de Recuperação Judicial para ciência dos demais interessados.

*19. Desta forma, **a constatação preliminar desta subscritora aponta pela completude da documentação, assim como pela existência de atividade a ser preservada**"* (fls. 4457/4458 dos autos principais).

No que concerne à apuração dos fatos narrados, não restam dúvidas de que o art. 51-A, §6º da Lei 11.101/05 autoriza o magistrado a indeferir do processamento da recuperação judicial caso, em constatação prévia, seja identificada alguma fraude:

"§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)"

A norma em questão não tem aplicação automática, carecendo de elementos de prova seguros de fraude praticada pela recuperanda e, "in casu" não se verificou qualquer indício de fraude contábil a partir dos documentos colacionados, conforme expressa manifestação da auxiliar do Juízo de fls. 190, ressaltando a necessidade de maior cognição:

"A respeito disso, entende essa Auxiliar que a documentação contábil poderá ser analisada com o devido rigor e profundidade no curso do procedimento, na 1ª instância, caso sejam constatados efetivos indícios de fraude, inclusive

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

com eventual instauração de incidente processual para tal finalidade.

46. Caso fique evidenciada a hipótese de fraude nos balanços, poderão os administradores da Agravada ser afastados da condução da atividade empresarial, nos exatos termos do artigo 64, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de apuração de eventual crime falimentar por indução a erro e contabilidade paralela "com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem", nos termos dos artigos 168 e 170, ambos da referida lei.

47. Entretanto, salvo melhor juízo, em sede de cognição sumária e não exauriente, não há por ora elementos suficientes para afirmar de maneira conclusiva de que houve desvios efetivos nos balanços da Agravada indicativos da prática de fraude denunciada pelos Agravantes."

Deste modo, como na constatação prévia não foi reconhecida qualquer inconsistência nos balanços não há alternativa senão de deferir o processamento da recuperação judicial!

Quanto à tutela de urgência, verifica-se de forma clara que os fundos agravantes não pretendem a classificação definitiva dos seus créditos, mas sim o afastamento da tutela concedida em favor dos clientes da recuperanda que criou obstáculo para a realização de cobranças.

Neste aspecto, a decisão impugnada comporta reforma.

Situação semelhante foi decidida nos autos da recuperação do GRUPO PACKSEVEN, em que esta C. Câmara declarou a possibilidade de cobrança contra terceiros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

Destaca-se o aresto:

"Recuperação judicial. Pedido das recuperandas de que instituições de crédito se abstenham de protestar, negativar ou cobrar os clientes das recuperandas envolvidos em operações em ditas "operações comissárias", cessões de crédito não noticiadas aos devedores. Pedido também de que o numerário recebido dos clientes, em que pesem as cessões de crédito, possa ser levantado, por elas recuperandas. Pleitos indeferidos pelo Juízo recuperacional. Agravo de instrumento destas. Impossibilidade de proibição de protestos ou outras atitudes de cobrança. Hipótese em que as recuperandas não têm autorização legal para funcionarem como legitimadas extraordinárias de seus clientes. Art. 18 do CPC. Direito constitucional de acesso à Justiça. Apesar do interesse processual existente, falece a legitimidade para o pleito de urgência. Poder geral de cautela. Hipótese em que a decisão agravada determinou que as recuperandas depositassem em juízo os valores originários das operações relacionadas no plano de recuperação, ante o risco de graves prejuízos às cessionárias do crédito e o temor de comportamento temerário das recuperandas. Prudência da ordem judicial, em que pese o princípio da preservação das empresas. Determinação que se mantém, também nesse segundo capítulo. Decisão, enfim, que se prestigia, por seus próprios fundamentos (art. 252/RITJSP). Recurso de agravo de instrumento desprovido" **(AI nº 2261718-82.2020.8.26.0000 - Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: Mogi-Guaçu -**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 07/04/2021)

A recuperanda, nos termos do art. 18 do CPC, não possui legitimidade para defender o direito de seus clientes, sendo certo que, cedidos os títulos, não há impeditivo para que os fundos encetem cobrança contra esses terceiros.

Ademais, os efeitos do "*stay period*" são personalíssimos, não beneficiando pessoas ou empresas que não estejam jungidas ao processo de soerguimento.

Como os fundos são, provavelmente, os titulares desses créditos, "prima facie" não há obstáculo para a cobrança em face dos clientes.

Dessarte, reforma-se a decisão somente para autorizar aos fundos agravantes a cobrança em face dos clientes da recuperanda, ou seja, devedores originários dos títulos de crédito cedidos nos contratos em exame.

Ressalte-se, por fim, que o presente julgado não envolve a classificação dos créditos objeto do presente recurso, tarefa a ser realizada pelo Administrador Judicial oportunamente e sujeita a impugnação da parte interessada.

Ante o exposto, conhece-se em parte o recurso e, na parte conhecida, dá-se-lhe parcial provimento.

J.B. FRANCO DE GODOI

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 17/08/2023 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076768-30.2023.8.26.0000 e código 21FD7D0B.